HABEAS CORPUS Nº 947713 - DF (2024/0359996-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	INGRID DULCI MARINI
ADVOGADOS	:	INGRID DULCI MARINI - DF063461 LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512 BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	G G F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DA INVESTIGAÇÃO CONTRA SI. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR 5 ANOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DO PRAZO DE 90 DIAS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO.

1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

2. No caso, embora o inquérito policial não se encontre parado por inércia dos órgãos estatais e esteja em sua fase final, é certo que a investigação já dura pouco mais de 5 anos, teve início em 16/8/2019. Várias diligências foram realizadas pela polícia desde então, os trabalhos, porém, foram prejudicados em razão da pandemia do novo coronavírus vivenciada por todos. Depois, a apuração, complexa, seguiu em frente, no âmbito da qual foram realizadas interceptações telefônicas e quebras de dados de diversas pessoas. A regularidade da investigação vem sendo acompanhada não só pelo juízo natural da causa, como também pelo Ministério Público.

3. Não é possível aceitar, porém, que o procedimento investigatório dure além do razoável, em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.

4. Diante da impossibilidade de aferir a ausência de justa causa na hipótese

Documento eletrônico VDA44786339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 421fddde-0c48-45f3-b7d7-b42991566c7c

em análise, *afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias (AgRg no HC n. 491.639/MA, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019)* - (HC n. 444.293/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019).

4. Ordem concedida parcialmente para fixar o prazo de 90 dias para encerramento do inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44786339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 421fddde-0c48-45f3-b7d7-b42991566c7c

HABEAS CORPUS Nº 947713 - DF (2024/0359996-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	INGRID DULCI MARINI
ADVOGADOS	:	INGRID DULCI MARINI - DF063461 LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512 BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	G G F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DA INVESTIGAÇÃO CONTRA SI. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR 5 ANOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DO PRAZO DE 90 DIAS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO.

1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

2. No caso, embora o inquérito policial não se encontre parado por inércia dos órgãos estatais e esteja em sua fase final, é certo que a investigação já dura pouco mais de 5 anos, teve início em 16/8/2019. Várias diligências foram realizadas pela polícia desde então, os trabalhos, porém, foram prejudicados em razão da pandemia do novo coronavírus vivenciada por todos. Depois, a apuração, complexa, seguiu em frente, no âmbito da qual foram realizadas interceptações telefônicas e quebras de dados de diversas pessoas. A regularidade da investigação vem sendo acompanhada não só pelo juízo natural da causa, como também pelo Ministério Público.

3. Não é possível aceitar, porém, que o procedimento investigatório dure além do razoável, em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.

4. Diante da impossibilidade de aferir a ausência de justa causa na hipótese

Documento eletrônico VDA44786338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:53:59
Código de Controle do Documento: bb5324d4-5f02-4d7e-97e0-d1671d4ad7dd

em análise, *afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias (AgRg no HC n. 491.639/MA, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019)* - (HC n. 444.293/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019).

4. Ordem concedida parcialmente para fixar o prazo de 90 dias para encerramento do inquérito policial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de G G F contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC n. 0732967-51.2024.8.07.0000, assim resumido (fl. 42):

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus representa medida de caráter excepcional, cabível em circunstâncias nas quais resta demonstrada, de plano, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da autoridade competente que, podendo agir com a diligência esperada, assim não o faz, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situações não verificadas na presente impetração. A análise das alegações relativas à ausência de justa causa, nos moldes em que descritos pela defesa, demanda cognição exauriente da matéria, tratando-se de questão relativa ao próprio mérito de eventual e futura ação penal, o que inviabiliza a sua análise na via estreita do *habeas corpus*.

A defesa sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na tramitação do Inquérito Policial n. 187/2019, do Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado da Polícia Civil do Distrito Federal (Autos n. 0733538-58.2020.8.07.0001, da 5ª Vara Criminal de Brasília). Alega que a autoridade policial, há mais de cinco anos, não colheu elementos informativos suficientes quanto à materialidade e autoria delitivas em apuração.

Requer a concessão da ordem de *habeas corpus*, *em razão da violação do preceito constitucional da duração razoável do processo, caracterizado pelo manifesto excesso de prazo na condução da investigação, vislumbrando ainda a ausência de*

Documento eletrônico VDA44786338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:53:59
Código de Controle do Documento: bb5324d4-5f02-4d7e-97e0-d1671d4ad7dd

indícios mínimos de autoria e materialidade e de fundamentação concreta, determinando o trancamento do inquérito policial em referência (fl. 40).

Processado o *writ* sem pedido liminar, depois de prestadas informações (fls. 418/434 e 443/449), o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do *writ*. Caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 452/454).

É o relatório.

VOTO

Neste *habeas corpus*, a defesa de G G F alega excesso de prazo do inquérito policial instaurado para averiguar a autoria e a materialidade de crimes envolvendo a contratação da empresa Gran Prime Desenvolvimento e Educação Ltda. pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (SECRIANÇA) do Distrito Federal.

Resume assim os acontecimentos (fls. 4/8):

> 1. Em 02.08.2019, a Segunda Procuradoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF encaminhou o Ofício nº 067/2019-GPCF à Coordenação Especial de Combate à Corrupção, contendo documentos em anexo, para conhecimento e providências.
> 2. Na referida documentação, encontram-se informações acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa GRAN PRIME, pela Secretária de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (SECRIANÇA) do Distrito Federal, objeto dos processos números 417.001.365/2016 e 417.002.166/2016, que culminaram com a celebração dos contratos números 3/2016 e 9/2016, respectivamente.
> 3. Diante disso, foi apontado pelo MPC/DF a necessidade de investigação dos fatos envolvendo a empresa contratada e os seus sócios M V A M e G G F, considerando (i) os altos valores recebidos pela GRAN PRIME, decorrentes da contratação com o Poder Público, durante os exercícios financeiros de 2016 a 2018; (ii) a mudança de ramo de atividade da empresa; (iii) os alegados vínculos políticos entre gestores públicos e os sócios; e (iv) os "antecedentes policiais" desses últimos.
> 4. Na data de 15.08.2019, houve determinação de abertura de caderno indiciário, pelo Delegado Ricardo Avelar Uchôa, “para apurar possíveis condutas tipificadas a priori como peculato (art.312 CP), dadas as aventadas malversações de dinheiro público por meio de contratações lastreadas em duas adesões a mesma ata de registros de preços fundamentadas em justificativas técnicas aparentemente equivocadas”.
> 5. Em que pese a compreensão adotada inicialmente pela autoridade policial mencionada acima, o presente inquérito foi instaurado por outro Delegado, em 16.08.2019, que não promoveu referência a qualquer enquadramento típico, tendo constado na Portaria Inaugural apenas indícios de fraude, sem especificar a sua espécie [...]
> 6. Mesmo inexistindo uma hipótese investigativa delimitada, as apurações se iniciaram e contaram, até a presente data, com 16 (quinze) pedidos de prorrogação pela autoridade policial, endossados pelo Órgão Ministerial [...]

Documento eletrônico VDA44786338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:53:59
Código de Controle do Documento: bb5324d4-5f02-4d7e-97e0-d1671d4ad7dd

> 7. Não obstante todas as prorrogações de prazo concedidas, muitas das quais destinadas ao cumprimento de diligências pendentes, até hoje não há quaisquer indícios da prática de ilícitos por parte do sócio da GRAN PRIME, G.
>
> [...]
>
> 17. *In casu*, a impetração do presente *writ* detém como fundamento o manifesto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, tendo em vista o excesso de prazo na tramitação de inquérito policial, instaurado há mais de 5 (cinco) anos, e a ausência de indícios de autoria e materialidade, que impedem a continuidade das apurações em seu favor.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios afastou a alegação de excesso de prazo e, quanto à dita ausência de elementos mínimos aptos a conferir justa causa a eventual imputação de crimes ao paciente, entendeu que a temática tal como descrita pela defesa demanda cognição exauriente da matéria, o que inviabiliza sua análise na estreita via do *habeas corpus*. Negou, ao fim, a pretensão da defesa de obstar o procedimento investigativo instaurado contra o réu. Na oportunidade, asseverou o seguinte (fls. 44/46 – grifo nosso):

> [...]
>
> Da leitura do caderno processual, depreende-se que se trata de inquérito policial instaurado pela Coordenação Especial de Repressão à Corrupção, ao Crime Organizado, aos Crimes Contra a Administração Pública e aos Crimes Contra a Ordem Tributária Divisão de Repressão à Corrupção e aos Crimes Contra a Administração Pública.
>
> Segundo consta, o custo total relativo aos contratos firmados pelo Distrito Federal com a empresa da qual o paciente é sócio, contratada para prestação de serviços perante a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, atingiu o montante de R$ 41.086.819,14, durante os exercícios financeiros de 2016 a 2018.
>
> Por outro lado, os indícios de fraudes surgiram em razão (a) há diversos vínculos suspeitos existentes entre elas; (b) as atividades econômicas desenvolvidas não se coadunam com o objeto contratado; (c) o capital social declarado é incompatível com o vulto e complexidade da execução do contrato. Além disso, observa-se que a empresa contratada, no ano que antecedeu a contratação, também exercia atividades não condizentes com aquelas a serem desenvolvidas nos contratos em questão.
>
> Como se observa, as investigações estão destinadas à apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da administração pública distrital e, embora o inquérito tenha sido instaurado no ano de 2019, foram realizadas diversas diligências pela autoridade policial, subsistindo, ainda, diligências pendentes de conclusão em andamento.
>
> Dessa forma, inviável o trancamento do inquérito policial no estágio em que se encontra, porquanto necessária a conclusão das investigações para subsidiar eventual ação penal futura.
>
> Conforme consignado pela autoridade apontada como coatora, o caso demanda a realização **de diversas diligências, tratando-se de investigação complexa, que justifica a relativização do prazo de conclusão**.
>
> Ademais, **não se pode ignorar que, logo após a instauração do procedimento, iniciou-se o período de pandemia, que notoriamente contribuiu para o inevitável atraso na realização das investigações**.
>
> Com efeito, é pacífico o entendimento de que a questão relativa a excesso de prazo não é meramente matemática, devendo ser levadas em consideração as condições objetivas da causa.
>
> Assim, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da autoridade competente, que, podendo agir com a diligência esperada, assim não o faz, em

Documento eletrônico VDA44786338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:53:59
Código de Controle do Documento: bb5324d4-5f02-4d7e-97e0-d1671d4ad7dd

desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situações não verificadas na presente impetração.

E, conforme informado pelos próprios impetrantes, **já foram realizadas diversas diligências no curso das investigações, o que afasta eventual alegação de desídia na condução do inquérito**.

Convém ressaltar, ainda, que se trata de investigado solto e que as investigações tramitam em segredo de justiça, salvaguardando os envolvidos .

[...]

Por outro lado, a análise das alegações relativas à ausência de justa causa, nos moldes em que descritos pela defesa, demanda cognição exauriente da matéria, tratando-se de questões relativas ao próprio mérito de eventual e futura ação penal, o que inviabiliza sua análise nesta via estreita do habeas corpus.

Logo, necessária a continuidade das investigações para o esclarecimento dos acontecimentos e a adequada definição jurídica dos fatos, de forma que se afigura prematuro e inviável o trancamento do referido Inquérito Policial, na via estreita do habeas corpus.

Dessa forma, ausente a comprovação inequívoca da existência de constrangimento ilegal, inviável a concessão da ordem.

Nas informações prestadas em outubro, a autoridade policial elenca as situações que chamaram a atenção do Ministério Público de Contas do DF e que serviram para instruir o procedimento investigativo; cita as diligências até então efetivadas e os laudos periciais já juntados aos autos, de 2022 e 2023; expõe também que (fls. 419/420 – grifo nosso):

[...]

Com base nos elementos de convicção que instruíram os autos, foram deferidas as seguintes medidas cautelares: 1) Interceptação das Comunicações Telefônicas e a Quebra de Sigilo de Dados Cadastrais Telefônicos dos Investigados, Medida Cautelar nº 212/2021 (Processo nº 0732992-66.2021.8.07.0001) e 2) Afastamento de Sigilo de Dados Telemáticos Armazenados “Na Nuvem”, Medida Cautelar nº 245/2021 (Processo nº 0742661-46.2021.8.07.0001), que tramitaram na 5ª Vara Criminal de Brasília – DF.

Após determinação desta autoridade policial, que teve contato recente com o apuratório, foram juntados os relatórios nº 341/2021 - SI3/DRCOR/DECOR/PCDF e nº 788/2021 – SI3/DRCOR/PCDF, referentes à cautelar nº 212/2021-DECOR, restando pendente o resultado da Ordem de Missão nº 191/2023, que trata da análise dos Laudos Periciais nº(s) 52.569/2022 e 60.196/2023-IC (Id 167205446), relacionados aos dados decorrentes do afastamento do Sigilo de Dados Telemáticos, Medida Cautelar nº 245/2021.

Com o retorno do Inquérito Policial, em 19/08/2024, como medida derradeira, foi determinada a expedição de nova ordem de missão, conforme Despacho nº 1486/2024, com objetivo de analisar o conteúdo dos laudos periciais nº s.: a) 52.569/2022 (Id 167204643), que trata do exame dos dados fornecidos pela APPLE e b) 60.196/2023-IC, que trata dos dados fornecidos pela Google (Id 167204644); o que foi atendido por meio da elaboração do Relatório de Investigação nº 591/2024 - DECOR

Data maxima venia, entende-se que **o importante lapso temporal se justifica, no presente caso, tendo em vista as medidas cautelares efetivadas durante o esforço investigativo**.

Cabe destacar que **a análise dos dados decorrentes do afastamento de sigilo telefonico e telemático requer tratamento complexo e, quanto à última análise, a de considerar que só foi possível iniciar-se após encaminhamento dos laudos à seção de investigação, o que somente ocorreu a partir do dia 01 de agosto de 2023, data da expedição da Ordem de Missão nº 191/2023**.

Desse modo, o feito segue para análise desta autoridade policial com objetivo de elaboração de relatório final e conclusão das investigações.

Documento eletrônico VDA44786338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:53:59
Código de Controle do Documento: bb5324d4-5f02-4d7e-97e0-d1671d4ad7dd

O Juízo de origem mencionou que, *em 19/8/2024, o MPDFT determinou o retorno do Inquérito Policial à Delegacia de origem, por mais 90 dias, para a juntada do resultado da ordem de missão e conclusão das investigações, permanecendo, portanto, em tramitação direta até o momento* (fl. 447). Não há notícia, contudo, acerca dessa conclusão, e do oferecimento ou não de denúncia.

De fato, a investigação já dura pouco mais de 5 anos, o inquérito teve início em 16/8/2019. Várias diligências foram realizadas pela polícia desde então, os trabalhos, porém, foram prejudicados em razão da pandemia do novo coronavírus vivenciada por todos. Depois, a apuração, complexa, seguiu em frente, no âmbito da qual foram realizadas interceptações telefônicas e quebras de dados de diversas pessoas. A regularidade da investigação vem sendo acompanhada não só pelo juízo natural da causa, como também pelo Ministério Público. O feito, na verdade, não se encontra parado por inércia dos órgãos estatais, está em sua fase final.

É certo, porém, que, segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Nos termos da orientação deste Superior Tribunal, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) - (HC n. 799.174/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2023).

No caso, contudo, diante da impossibilidade de aferir a ausência de justa causa, *afigura-se prudente fixar prazo para conclusão do inquérito policial, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da*

Documento eletrônico VDA44786338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:53:59
Código de Controle do Documento: bb5324d4-5f02-4d7e-97e0-d1671d4ad7dd

razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. Assim, impõe-se a limitação do prazo para o encerramento das diligências em curso, que devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias (AgRg no HC n. 491.639/MA, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 4/6/2019) - (HC n. 444.293/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019). Na mesma linha, o HC n. 837.701/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/8/2024.

Sendo assim, concedo parcialmente a ordem para estipular o prazo de 90 dias para conclusão do Inquérito Policial n. 187/2019.

Documento eletrônico VDA44786338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:53:59
Código de Controle do Documento: bb5324d4-5f02-4d7e-97e0-d1671d4ad7dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0359996-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 947.713 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07329675120248070000 73296751202480700000

EM MESA JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	INGRID DULCI MARINI
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
ADVOGADOS	:	BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765 INGRID DULCI MARINI - DF063461
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	G G F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44743366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 18:57:25
Código de Controle do Documento: 1FEB6C05-4A80-4614-ABE0-5F078EFF883E